



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.002333/2004-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.325 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria ITR
Recorrente PAULO DE MORAES BARROS NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO.

O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Lúcia Moniz de Aragao Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Jimir Doniak Junior (suplente convocado) e Pedro Anan Junior. Ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

Relatório

PAULO DE MORAES BARROS NETO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 153) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 55/60, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 19.752,22, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 44.796,07.

A infração que ensejou o lançamento foi a glosa do valor declarado com área de utilização limitada. Conforme relatório fiscal, a razão da glosa foi a falta de averbação da área em questão à margem da matrícula do imóvel.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que a área de reserva legal existente no imóvel é composta de matas remanescentes da Floresta Estacional Sedimecidual com raríssimos exemplares de flora, sendo composta de matas nativas primárias e secundárias devidamente preservadas, contendo várias espécies; que, portanto, não há controvérsia quanto à existência e a extensão da reserva legal, bem como a área de preservação permanente existente no imóvel, na exata extensão e quantidade declaradas; que o fato pode ser constatado *in loco*.

Argumenta que é inexigível o ITR sobre áreas de preservação, nos termos de legislação que cita, bem com de excertos doutrinários que traz à colação.

Em conclusão, diz que não prestou nenhuma informação ao Fisco que não correspondesse à realidade fática do imóvel.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ rejeita a arguição de nulidade do lançamento, observando que o procedimento fiscal transcorreu de acordo com as normas que regem o processo administrativo fiscal e que não identifica vício no lançamento dele decorrente. Indeferiu pedido de perícia, registrando que os elementos carreados aos autos são suficientes para o desfecho da lide.

Quanto ao mérito, registra que a averbação da área de reserva legal é condição indispensável para a exclusão da referida área da base tributável do imposto; que, no caso, o contribuinte não comprovou a averbação.

Também concluiu a DRJ pela regularidade da exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/09/2006 (fls. 178) e, em 06/10/2006, interpôs o recurso voluntário de fls. 179/212 no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuinte que em julgamento realizado no dia 13/08/2008 decidiu converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem oficiasse a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná para que este se pronunciasse sobre o andamento de requerimento sobre autorização florestal e sobre as áreas

sobre as quais esta recai; e para que oficiasse o Cartório de Registro de Imóveis para que este encaminhasse cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Em cumprimento da diligência vieram aos autos os documentos de fls. 239 a 247.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento de ITR decorrente da glosa de área de reserva legal.

O Contribuinte alega a existência efetiva da área declarada, que se ria constituída matas remanescentes da Floresta Estacional Sedimecidual com raríssimos exemplares de flora, sendo composta de matas nativas primárias e secundárias devidamente preservadas, contendo várias espécies. Ocorre que, a área de reserva legal, e é disso que aqui se trata, deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel, sendo esta uma condição indispensável para o exercício do direito à dedução da referida área para fins de apuração da base de cálculo do imposto,. É o que reza o artigo 16, § 8º da Lei nº 4.771, de 1965, a saber:

Art. 16....

[...]

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código

Cumprir verificar, portanto, se a área de reserva legal estava ou não averbada à margem da matrícula do imóvel.

Pois bem, a diligência trouxe aos autos ofício da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná (fls. 239) que informa que somente em 2006 foi apresentado Termo de Compromisso de Reserva Legal e feita a devida averbação de uma área de reserva legal de 109,5534ha, correspondente a 20% da área do imóvel, informação esta confirmada pela Matrícula do imóvel na AV-02-22.537 (fls. 245).

Portanto, até a data da autuação (10/08/2004), de fato, não estava averbada nenhuma área de reserva legal.

Logo, não havia sido cumprido um requisito essencial para a constituição da área de reserva legal e, conseqüentemente, não podia o Contribuinte beneficiar-se da redução da área para fins de apuração do ITR.

Correto, portanto, o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa